

j) — trânsito, nos casos de remoção, designação ou promoção;
k) — prisão, se ocorrer, a final, soltura por ter sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;
l) — processo administrativo, se deste não resultar punição;

m) — licença-prêmio.
Artigo 9.º — A organização das listas para efeito de promoção por antiguidade e merecimento obedecerá ao disposto neste Regulamento.

§ 1.º — Para o fim previsto neste artigo, poderá o Conselho da Polícia Civil, por intermédio do seu Presidente, recorrer à Diretoria Geral da Secretaria da Segurança Pública, solicitando, em ofício, todos os informes que entender necessários.

§ 2.º — As listas a que se refere este artigo serão publicadas no órgão oficial dentro de 15 (quinze) dias a partir da data da portaria a que alude o artigo 3.º (artigo 24 da Lei n.º 199-48).

§ 3.º — Decorridos os prazos para o oferecimento de reclamações e, se as houver, de seu julgamento, serão as listas definitivamente organizadas, encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 10.º — O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no respectivo decreto.

Parágrafo único — Ao Delegado de Polícia promovido será expedido novo título, pelo Secretário da Segurança Pública.

Artigo 11.º — Os direitos e vantagens que decorrerem da promoção serão contados a partir da publicação do decreto.

Parágrafo único — Ao promovido que não estiver em efetivo exercício (art. 8.º) só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

Artigo 12.º — Será tornada sem efeito a promoção indevida e, no caso, promovido quem de direito.

§ 1.º — Os efeitos desta promoção retroagirão à data da que for anulada.

§ 2.º — O funcionário promovido indevidamente não será obrigado a restituições, salvo se a promoção resultar de declaração falsa ou omissão intencional.

Da promoção por antiguidade

Artigo 13.º — A promoção por antiguidade recairá no Delegado de Polícia mais antigo na classe.

Parágrafo único — Quando o Delegado de Polícia não satisfizer todas as condições para a promoção, esta recairá no que se lhe seguir na ordem de classificação por antiguidade.

Artigo 14.º — A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe e será apurada até a data da portaria a que alude o artigo 3.º (art. 21 da Lei n.º 199-48).

Parágrafo único — Será contado, na antiguidade de classe, o tempo de efetivo exercício como interino, desde que o provimento a esse título tenha resultado de concurso e entre ele e o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Artigo 15.º — Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, o Delegado de Polícia (art. 26 da Lei n.º 199-48):

- a) — que tiver maior tempo de serviço na carreira;
b) — que tiver maior tempo de serviço público estadual;
c) — que tiver maior tempo de serviço público em geral;
d) — casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
e) — casado;
f) — mais idoso.

Da promoção por merecimento

Artigo 16.º — Serão promovidos por merecimento os Delegados de Polícia escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo dentre os que figurarem na lista organizada pelo Conselho da Polícia Civil (art. 22 da Lei n.º 199-48).

Artigo 17.º — A lista de que trata o artigo anterior, organizada para cada classe e disposta em ordem alfabética, conterá tantos nomes quantas forem as vagas, mais dois (art. 23 da Lei n.º 199-48).

Artigo 18.º — O Delegado de Polícia que figurar em duas listas consecutivas de merecimento, sem ser promovido, terá sua promoção assegurada para a primeira vaga a ser provida por esse critério, se figurar na lista seguinte (art. 25, da Lei n.º 199-48).

Das reclamações

Artigo 19.º — Dentro de 8 (oito) dias, a partir da data da publicação a que alude o parágrafo 2.º do artigo 10, poderá o Delegado de Polícia reclamar contra a sua classificação na lista de antiguidade ou contra a sua exclusão da lista de merecimento (§ 1.º do art. 24 da Lei n.º 199-48).

Artigo 20.º — Expirado o prazo a que se refere o artigo anterior, as reclamações serão distribuídas rotativamente entre os membros do Conselho da Polícia Civil (art. 24, § 2.º da Lei n.º 199-48).

Artigo 21.º — Cada membro do Conselho será relator dos processos que lhe forem distribuídos e terá o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para emitir o seu parecer, findo o qual será o assunto submetido à deliberação do Conselho, que resolverá por maioria de votos dentro do prazo de 3 (três) dias, fazendo-se nova publicação das listas, quando houver alteração (§ 3.º do art. 24 da Lei n.º 199-48).

Parágrafo único — São irrecorríveis as decisões do Conselho, proferidas nas reclamações apresentadas com observância deste Regulamento (§ 4.º do art. 24 da Lei n.º 199, de 1948).

ADHEMAR DE BARROS.

DECRETO N. 18.704, DE 11 DE JULHO DE 1949.

Regulamento do Conselho da Polícia Civil.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 43, letra "a", da Constituição Estadual de 9 de julho de 1947,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Conselho da Polícia Civil, que com este baixa.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

José Scarcela Portela

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de julho de 1949.
Gasiano Ricardo — Diretor Geral

REGULAMENTO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL

TÍTULO I

Da composição

Artigo 1.º — O Conselho da Polícia Civil, criado pelo artigo 39 da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, será composto por 7 (sete) membros, a saber:

- a) — O Secretário da Segurança Pública — membro nato — como Presidente;
b) — seis membros designados pelo Governador do Estado, dentre Delegados Auxiliares ou de Classe Especial.

TÍTULO II

Da competência

CAPÍTULO I

Da competência do Conselho

Artigo 2.º — Compete ao Conselho da Polícia Civil:

- a) — opinar nos processos administrativos e sindicâncias instaurados contra Delegados de Polícia, Escrivães de Polícia, Investigadores, Inspetores de Polícia e Carcereiros;
b) — estudar assuntos administrativos e policiais que lhe sejam propostos pelo Secretário da Segurança Pública, apresentando parecer;
c) — sugerir ao Secretário da Segurança Pública medidas visando o aperfeiçoamento do serviço ou defesa do bom nome da instituição;
d) — promover os concursos de ingresso e promoção nas carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador e Carcereiro;
e) — propor ao Secretário da Segurança Pública a composição de banca de concurso para provimento de cargos de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador, Inspetor de Polícia e Carcereiro;
f) — elaborar o programa e fixar condições para a realização de concurso para provimento de cargos de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador, Inspetor de Polícia e Carcereiro;
g) — fazer publicar no órgão oficial as condições para o concurso;
h) — organizar a lista de candidatos classificados em concurso, para provimento de cargos de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia, Investigador, Inspetor de Polícia e Carcereiro, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo;

i) organizar lista de Delegados de Polícia que devam ser promovidos por merecimento;

j) fazer publicar, no órgão oficial, dentro de quinze dias a partir da data da portaria a que alude o parágrafo único do artigo 3.º deste Regulamento, a lista dos delegados de polícia classificados para a promoção por antiguidade e merecimento;

k) dar parecer nos pedidos de reintegração, readmissão, reversão, aproveitamento em cargos de natureza policial;

l) opinar nos recursos interpostos de atos que impuserem pena disciplinar;

m) comunicar ao Secretário da Segurança Pública em representação fundamentada e aprovada pela maioria, qualquer ocorrência, de que tenha conhecimento, prejudicial à disciplina ou ao bom nome da Corporação.

CAPÍTULO II

Da Competência do Presidente do Conselho

Artigo 3.º — Ao Presidente do Conselho da Polícia Civil compete instaurar concurso para promoção de Delegados de Polícia.

Parágrafo único — A instauração se dará por portaria, dentro de trinta dias a contar da verificação da primeira vaga, e o concurso abrangerá também as vagas ocorridas até a data da aludida portaria e as decorrentes de promoções a serem feitas.

Artigo 4.º — Compete, ainda, ao Presidente do Conselho da Polícia Civil:

- a) presidir as reuniões do Conselho;
b) convocar as reuniões extraordinárias;
c) distribuir, rotativamente, as reclamações apresentadas por delegados de polícia contra a classificação na lista de antiguidade e exclusão da lista de merecimento;
d) mandar juntar aos processos administrativos e sindicâncias, antes da distribuição, folha de assentamentos do indiciado;
e) examinar, previamente, os processos submetidos ao Conselho e mandar preencher as lacunas porventura existentes;
f) dar vista aos membros divergentes do relator, para voto em separado;
g) encaminhar ao Secretário da Segurança Pública os processos examinados pelo Conselho, com a súmula dos votos proferidos.

TÍTULO III

Da função opinativa do Conselho

Artigo 5.º — Cada processo será distribuído, rotativamente, em sessão ordinária, a um dos membros do Conselho, inclusive o Vice-Presidente, para relatar.

§ 1.º — Em reunião plenária, será feito um breve relatório do parecer e lidas as conclusões a que chegou o seu relator.

Poderá o relator solicitar seja feita pelo Secretário do Conselho a leitura do relatório e das conclusões de seu parecer.

§ 2.º — Os membros do Conselho poderão pedir vista de processo, para voto em separado, devendo, em tal hipótese, apresentar seu voto dentro de cinco dias.

§ 3.º — Em caso de empate, o Presidente desempatará por voto de qualidade, designando, em tal caso, o relator.

§ 4.º — O prazo máximo para parecer do relator, quando não houver investigações e diligências, será de 15 (quinze) dias.

Havendo investigações e diligências, contar-se-á o prazo da última providência, dando o interessado em seu parecer, as razões dessa prorrogação.

§ 5.º — Quando houver mais de um membro interessado em ter vista do processo, o Secretário do Conselho e enviará, imediata e sucessivamente, aos interessados, observada a ordem dos pedidos.

Artigo 6.º — O relator determinará, por despacho, as investigações e diligências que julgar necessárias para completo esclarecimento dos casos que lhe forem distribuídos, fazendo a necessária comunicação ao Presidente.

Artigo 7.º — Lavrar-se-á em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelo Presidente, a ata de cada sessão, que será lida, discutida, aprovada e assinada, na reunião imediata, por todos os membros presentes.

TÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 10.º — O Conselho elegerá, anualmente, dentre seus membros, um Vice-Presidente, que substituirá o Presidente, em todos os seus impedimentos.

Artigo 11.º — O Conselho reunir-se-á ordinariamente

uma vez por mês, devendo ser convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, quando necessário.

Artigo 12.º — As sessões do Conselho serão secretas e só poderão realizar-se com a presença da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 13.º — O Presidente do Conselho da Polícia Civil designará um funcionário da Secretaria da Segurança Pública para servir como secretário do Conselho.
ADHEMAR DE BARROS

DECRETO N. 18.683, DE 7 DE JULHO DE 1949

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: "Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1949". leia-se: "Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1949".

DECRETO N. 18.686, DE 7 DE JULHO DE 1949

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: "Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1949". leia-se: "Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1949".

DECRETO N. 18.687, DE 7 DE JULHO DE 1949

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: "Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1949". leia-se: "Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1949".

DECRETO N. 18.689, DE 7 DE JULHO DE 1949

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: "Publicado na Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1949". leia-se: "Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de julho de 1949".

DECRETO N. 18.697, DE 8 DE JULHO DE 1949

RETIFICAÇÃO

No artigo 1.º, onde se lê:

- "a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) uma área de terreno situada na avenida Rui Alberto I, número 446, ..."

Leia-se:

- "a) ...
b) ...
c) ...
d) ...
e) uma área de terreno situada na Avenida Rui Alberto I, número 446, ..."

PALACIO DO GOVERNO

RESOLUÇÃO N. 244, DE 11 DE JULHO DE 1949.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Artigo 1.º — Ficam consideradas abonadas, para todos os efeitos, inclusive para percepção de vencimentos, as faltas dadas, de 15 a 23 do corrente, pelos funcionários pôneicos estaduais, cirurgiões dentistas, que participaram do IV Congresso Odontológico Brasileiro, a reanuar-se na cidade de Recife.

Artigo 2.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de junho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 11 de julho de 1949.
Cassiano Ricardo
Diretor Geral

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n.º 12.273/41,

RESOLVE autorizar, em caráter excepcional, o afastamento de Murilo Borges Fortes, Assistente Técnico, párauo "L", lotado no Departamento de Assistência ao Cooperativismo, da Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo, prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado, até 31 de dezembro do corrente exercício.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de junho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e nos termos do artigo 41, do Decreto-lei n.º 12.273/41,

RESOLVE autorizar, em caráter excepcional, o afastamento de Célio Nascimento do Val, Escriturário, classe "H", lotado no Departamento Médico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo, a partir de 1.º de junho último, prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado, até 31 de dezembro do corrente exercício.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

RESOLVE autorizar, em caráter excepcional, o afastamento de Célio Nascimento do Val, Escriturário, classe "H", lotado no Departamento Médico, da Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde Pública e da Assistência Social, para, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens de seu cargo efetivo, a partir de 1.º de junho último, prestar serviços junto ao Gabinete do Governador do Estado, até 31 de dezembro do corrente exercício.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de julho de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

DECRETOS DE 11 DO CORRENTE

Demittendo o sr. Jayme Gualberto, do cargo de fcl. padrão numérico 6, do Quadro Provisório, lotado no cartório do 4.º Ofício Criminal da comarca de São Paulo,